

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

15/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO. "Concluindo o laudo pericial que o reclamante não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional, e tendo este retornado, após o acidente, ao exercício das funções habituais, improcede o pleito de pensionamento mensal". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família' (Súmula 219, I do C. TST)". Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00171003720095020465 - RO - Ac. 18ªT [20120108067](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 13/02/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça Gratuita. A Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que dentre outras alterações introduziu o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT, ampliou as hipóteses de concessão da justiça gratuita, afastando as possíveis dúvidas sobre a matéria. Desde logo, verifica-se do teor do dispositivo legal que o benefício pode ser concedido, em qualquer instância, a requerimento ou de ofício. Em seguida, reza o legislador que a justiça gratuita deve ser concedida àqueles que preencham uma das seguintes condições, alternativamente: a) que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; b) ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. (TRT/SP - 00015574420105020049 - AIRO - Ac. 4ªT [20120067484](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 10/02/2012)

BANCÁRIO

Jornada Adicional de 1/3

Aviso prévio indenizado. Carteira de Trabalho. Anotação. Se tem natureza salarial a parcela de que trata o art. 487, parágrafo 1º, da CLT, e se o período integra o tempo de serviço, para todos os efeitos, não há como ignorá-lo somente quanto ao registro na Carteira de Trabalho. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - OJ 82 da SDI-I. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02256003620075020059 - RO - Ac. 11ªT [20120103588](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/02/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 224, parágrafo 2º DA CLT. A reclamante, conforme se verifica dos autos, não exercia qualquer função que lhe fosse depositada fidúcia especial, uma vez que não há prova do poder de mando, de gestão, de admitir, punir ou dispensar funcionários, tampouco a prática de atos de representação ou de gestão, aptos a caracterização da função de confiança. Logo, por não enquadrada na hipótese do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, sua jornada é de 6 horas, sendo devidas as sétima e oitava horas diárias como extras. (TRT/SP - 00972008620095020009 - RO - Ac. 12ªT [20120118739](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/02/2012)

Reversão ao cargo efetivo

CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A irredutibilidade salarial não retira do empregador o direito a reversão do cargo de confiança. Havendo a reversão em função diversa daquela desempenhada no cargo efetivo, a licitude da alteração contratual deverá ser considerada pela comparação das condições contratuais inerentes ao cargo efetivo e aquelas inerentes ao cargo que trabalhador desempenhou após a perda do cargo de confiança. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013503020105020054 - RO - Ac. 18ªT [20120108776](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 13/02/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

DA SUCESSÃO DA FEPASA. Nos termos das Leis Estaduais n 7.861/92, art. 12 (fls. 225), e n. Lei 9.342/96, art. 2º, parágrafo 1.º (fla. 227), deixam evidente a sucessão, pela CPTM. A RFFSA não assumiu as ações da FEPASA, vinculadas ao transporte metropolitano de São Paulo e Santos, consoante o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, Lei Estadual 9.343/96 (fls. 228). A cisão da FEPASA foi parcial, sendo que parte do patrimônio destinou-se à RFFSA, atualmente FERROBAN, e outra parte à CPTM, havendo ainda uma parcela do patrimônio que permaneceu sob a responsabilidade da FEPASA. Assim, é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, responsável pelo pagamento da aludida complementação, e a segunda reclamada, CPTM, como sucessora da empregadora originária, a FEPASA, é responsável solidária. Neste pensar, a CPTM além de sucessora é co-responsável pela violação ao direito postulado (Código Civil/2002, art. 942, correspondente ao art. 1525 da antiga codificação). E, a Fazenda Pública, a turno, se obrigou ao pagamento, por força de lei estadual. (TRT/SP - 00019612020105020074 - RO - Ac. 4ªT [20120064337](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 14/02/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494. A responsabilidade subsidiária é forma de substituição eventual do devedor principal por um garante. A obrigação é a mesma, para um para outro, salvo quando envolva obrigação de fazer imputada exclusivamente ao empregador (registro do contrato de trabalho, por exemplo). Vale dizer, a responsabilidade secundária abrange todas as obrigações pecuniárias da

devedora principal, tal como fixadas no título executivo. Daí que a responsabilização subsidiária do ente público afasta a regra do art. 1º-F da Lei 9.494, quando inaplicável ao devedor principal. Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020778920105020053 - RO - Ac. 11ªT [20120103600](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 16/02/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

I - É cabível agravo de petição em face de decisão que inviabiliza o prosseguimento da execução na forma pretendida. II - Decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, do parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, e inexistindo aprovação de plano de recuperação judicial, retomam-se as execuções contra o devedor. (TRT/SP - 00016583220115020442 - AIAP - Ac. 17ªT [20120128963](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 17/02/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

1. FINANCEIRA. SÚMULA 55 DO C. TST. O fato de a Súmula 55 do C. TST dispor que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT", não autoriza a conclusão de que um financiário trata-se de um bancário, ou de que aquele esteja enquadrado na categoria deste último. Isto porque seu direito ao tratamento isonômico restringe-se à jornada de trabalho, que deve ser de seis horas, como a dos bancários em geral, e não de oito, como a dos comerciários e a maioria dos outros trabalhadores que não fazem jus a jornada especial prevista em lei específica. Assim, ao financiário não se aplicam as cláusulas normativas aplicáveis aos bancários, a menos que sua empregadora tenha participado das negociações coletivas com a categoria bancária, o que não se verifica no caso em tela. (TRT/SP - 00005158120115020062 - RO - Ac. 12ªT [20120119689](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/02/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

O art. 404 do novo Código Civil não têm aplicabilidade no processo do trabalho, que está atrelado a regras específicas sobre incidência de honorários advocatícios, através da lei 5584/70, não havendo espaço para aplicação da legislação processual civil. (TRT/SP - 01308001820075020317 - RO - Ac. 17ªT [20120128971](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 17/02/2012)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO - DIFERENÇAS: "Em não infirmados os controles de ponto eletrônico e aplicada a pena de confissão à reclamante, ausente à audiência em que deveria depor, é certo que improcede o pleito de horas extras em não apontada a existência de diferenças". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01831008820065020026 - RO - Ac. 18ªT [20120107990](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 13/02/2012)

Trabalho externo

Trabalho externo. Vendedor que recebia "recomendação" da empregadora de comparecer no estabelecimento antes e após a jornada. Efetiva possibilidade de controle. Horas extras devidas. Para que haja subsunção do caso concreto à hipótese prevista no art. 62, I, CLT, não basta que a empregadora deixe de promover o controle das jornadas do obreiro que preste serviços externamente. Exige-se, em vez disso, que seja absolutamente impossível a realização do controle. A atividade deve ser, a priori, incompatível com a fixação de horários. Como é sabido, no terreno do Direito do Trabalho as partes contratantes não se encontram em relação de horizontalidade, sendo evidente a hipossuficiência do trabalhador. Assim, não há falar que era facultativo o comparecimento no estabelecimento da reclamada antes e após o expediente apenas porque a ré "sugeriu" tal conduta. Tendo à vista a subordinação decorrente do próprio contrato, assim como o poder potestativo da empregadora quanto à iniciativa da rescisão unilateral da avença, é certo que, no caso concreto, referida sugestão deve ser interpretada como ordem apta a vincular a conduta dos empregados. (TRT/SP - 00449002520075020040 - RO - Ac. 4ªT [20120107672](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 17/02/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

01. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 02. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ratificando o trabalho técnico, o MM. Julgador deu procedência ao pedido ante ao fato de no segundo e no terceiro subsolos do prédio estarem acondicionados tanques de combustível, contendo óleo diesel, para o abastecimento dos geradores de energia emergencial. Embora não haja contato direto com os produtos inflamáveis, o Autor correu risco de vida por laborar no interior do prédio, onde os líquidos estavam acondicionados. Nesse sentido é a OJ nº 385 da SDI-I do TST TELEFONISTA. Em relação à insalubridade, o sr. perito concluiu pela existência de insalubridade, considerando como agente o uso de aparelho de telefone (fls. 254). Apesar dos profundos conhecimentos técnicos do sr. perito, o anexo 13, NR 15, não se aplica ao caso em tela (uso de head fone), uma vez que a recepção de sinais em fones previstos na NR, se refere a sinais de telegrafia e radiotelegrafia, mas nunca para sinais de voz humana da telefonia. Está claro no texto da NR 15, anexo 13, que a recepção de sinais em fones está relacionada com as operações de telegrafia e radiotelegrafia, onde também se utiliza fones de ouvido, e recebem sinais de alta frequência, estes sim danosos ao ouvido humano. Não se verificando o enquadramento da atividade desenvolvida pela Recorrida na NR 15 e seus anexos, mostra-se indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00027073720105020089 - RO - Ac. 12ªT [20120124801](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 17/02/2012)

Operador de Telemarketing. Uso de Head Fone. Adicional de Insalubridade. Não Reconhecido. As atividades desempenhadas por operadores de telemarketing, com uso de fone de ouvido (head phone), com a comunicação por meio de aparelhos telefônicos, não são destinatárias do Anexo 13 (Operações Diversas) da NR 15 da Portaria do MTb nº 3.214/78, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais contínuos de alta frequência. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01787008220075020030 - RO - Ac. 18ªT

[20120108857](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 13/02/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

ABANDONO DE EMPREGO - ENVIO DE TELEGRAMAS- IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO Diante do princípio da continuidade da relação de emprego e considerando-se a característica alimentar das verbas salariais, que custeiam a sobrevivência do trabalhador e, comumente, de sua família, o mero envio de telegramas, ato unilateral da empresa, não é suficiente para provar o abandono de emprego. Recurso ordinário do trabalhador que é provido. (TRT/SP - 00004476320115020311 - RO - Ac. 15ªT [20120134661](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 17/02/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. Configura litigância de má-fé, prevista no art. 17, IV e VI, do CPC, c/c art.18, "caput", do CPC, a interposição de recurso ordinário visando a rediscussão de matérias já dirimidas pelo C. TST e transitada em julgado. O remédio jurídico utilizado possui intenção nitidamente protetatória, denotando litigância de má-fé, uma vez que a insistência na questão, inclusive em sede recursal, não possui qualquer propósito prático, já que a matéria encontra-se envolta pelo manto da coisa julgada, somente podendo ser revista em sede de ação rescisória. Denota mais fortemente o intuito protetatório o fato de o apelo sequer atacar os fundamentos da decisão agravada. Em face do modelo de processo sincrético, recentemente adotado pela legislação, em prol da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, a utilização de medidas processuais, inclusive de recursos pelas partes, deve compor exceção à regra de cumprimento das decisões judiciais e sua utilização deve ser parcimoniosa, em casos estritamente necessários e não mais de forma destemperada, como outrora ocorria. Tal modelo vem não somente agilizar a solução das demandas, mas propõe autêntica mudança do paradigma cultural, no sentido de trazer à população e aos operadores jurídicos uma nova consciência, que implica acolher a decisão judicial proferida, deixando de opor resistência infundada a seu cumprimento, com mero intuito protetatório. Constata-se pois, a presença da indesejada "mala fides", no apelo manejado, em colidência com as novas teorias jurídicas e a promessa constitucional de efetividade das decisões judiciais e celeridade dos processos. (TRT/SP - 02569001420015020063 - RO - Ac. 4ªT [20120107729](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/02/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que presta exclusivamente serviços ligados à atividade fim da instituição bancária. Hipótese prevista na Súmula nº 331, I, C. TST. É devido o enquadramento sindical na condição de bancário. Conclui-se, do conjunto probatório, que a Fic era empresa do mesmo grupo econômico do Banco Itaú, que prestava serviços apenas a este e atuava exclusivamente no âmbito da atividade fim da instituição financeira. Isto é, na concessão de empréstimos e operações de crédito, ainda que por meio de cartões.

Caracteriza-se, por conseguinte, a hipótese prevista na Súmula nº 331, I, C. TST, sendo relevante advertir que eventuais questões atinentes ao reconhecimento de vínculo direto com a tomadora extrapolam os limites da lide. Ante o exposto, a solução da controvérsia deve decorrer da aplicação analógica da lei 6.019/74 e Orientação Jurisprudencial nº 383, SDI - 1, C. TST. (TRT/SP - 00000940420105020361 - RO - Ac. 4ªT [20120107656](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 17/02/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV, DA SÚMULA nº 331, DO C.TST. A preposta da 1ª Reclamada confirmou que a obreira laborou apenas para a 2ª Ré, comprovando o favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho da laborista. O contrato celebrado entre as empresas não configura empreitada, comprova a existência de prestação de serviços em atividade de "contact center", de sorte que seu objeto está ligado ao desenvolvimento da atividade empresarial. Ademais, a condenação ao pagamento de haveres trabalhistas, configura a má escolha e a falha na fiscalização da entidade prestadora, demonstrando a culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00147002020085020066 - RO - Ac. 18ªT [20120108768](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 13/02/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

01. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. Em que pesem as peculiaridades dos serviços prestados, o princípio da supremacia do interesse público e a natureza do empregador (Direito Público), a validade da jornada de trabalho, em regime de escala 12x36, depende da celebração de instrumentos normativos. Apesar de não se pode exigir do empregador público um acordo coletivo de trabalho, face ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, no sentido de que é inconstitucional a negociação coletiva com o Poder Público (Súmula 679, STF, OJ 5, SDC), não há como reconhecer a validade da jornada de trabalho de 12x36, sem instrumento normativo de trabalho (art. 7º, XIII, CF). Portanto, são devidas como horas extras aquelas excedentes a 8ª hora diária e/ou a 44ª hora semanal de trabalho, com divisor 220 e adicional de 50%. As horas extras devem incidir em DSRs, 13º salário, FGTS, férias e abono de férias. Recurso do Autor provido. 02. INTERVALO INTRAJORNADA. Ao contrário do que alega a Recorrente, a prova oral indicou que havia somente 20 minutos de intervalo, tendo o Reclamante se desincumbido do seu ônus probatório. Dessa forma, inequívoco o direito à hora extra, em face da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, como demonstrado. Por sua vez, a tese de limitação da condenação ao pagamento do tempo restante do intervalo não prospera. Quando não há o intervalo, impõe-se o deferimento de hora extra (artigo 71, parágrafo 4º, CLT; OJ 307, SDI-I, TST). Esse é o entendimento consubstanciado pela OJ 307 da SDI-1 do TST. Com a inserção do parágrafo 4º no art. 71 da CLT, por intermédio da Lei n. 8.923/94, a não concessão ou restrição do intervalo por parte do empregador, independente da prestação de horas suplementares, implica no pagamento do período como jornada extraordinária. Apesar da indicação legal como hora extra, essa imposição remuneratória ao empregador não se coaduna com a natureza jurídica da jornada suplementar. Pela doutrina, a hora extra entrelaça-se com o trabalho prestado além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida. Portanto, o Autor tem direito a uma hora diária e com os reflexos solicitados de acordo com a

sentença, sendo que a hora extra é devida por inteiro, já que o Autor laborou durante o período de intervalo. Recurso da Reclamada não provido. (TRT/SP - 00020667520105020242 - RO - Ac. 12ªT [20120124780](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 17/02/2012)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Acidente de trabalho. Reparação. Prescrição. 1. A pretensão de reparação civil decorrente de acidente do trabalho não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a natureza jurídica da matéria discutida. Embora o litígio seja decorrente de relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. O deslocamento da competência, como regra de direito processual, não implica a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. Não afasta disposições mais vantajosas para o trabalhador. A obrigação de indenizar não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. 2. Fato ocorrido na vigência do Código Civil anterior. Ação ajuizada na vigência do Código atual. Disposição transitória. Art. 2.028. Não decorrido mais da metade do prazo da lei antiga. Prazo da lei nova (três anos, art. 206, § 3º, inciso V). Recurso da Usinas a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00467006820065020252 - RO - Ac. 11ªT [20120103561](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuição previdenciária. Incidência de duas cotas - 20% e 11%, a cargo da tomadora e do prestador de serviços, respectivamente, na forma pacificada pela Orientação Jurisprudencial 398 da SDI 1 do TST. (TRT/SP - 00000332720105020432 - RO - Ac. 17ªT [20120094244](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/02/2012)

PROFESSOR

Alteração contratual

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA E CONSEQUENTE REDUÇÃO SALARIAL, IMPOSSIBILIDADE. A Lei Complementar 1044/08, no entanto, determinou que a cumulação de cargos de professor é limitada ao exercício de 64 horas semanais, tendo, por isso, reduzido a jornada do reclamante. Não se discute, no caso, a possibilidade de cumulação de cargos de professor, mas apenas se é possível a redução da carga horária do reclamante, para adequar às regras estaduais, com redução salarial para o trabalhador. Com efeito, a Lei 1044/08 traz regra de medicina e segurança do trabalho, ao limitar o trabalho a 64 horas semanais, no entanto, por já ter o reclamante implementado um patamar salarial determinado, não é possível que, por tal circunstância, haja redução salarial, sob pena de ofensa ao artigo 468 da

CLT. (TRT/SP - 02359006720095020033 - RO - Ac. 4ªT [20120064299](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 14/02/2012)

RECURSO

Competência

AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. É da competência do Juízo ad quem, ao apreciar o apelo apresentado, analisar, mesmo sem provocação, os pressupostos e as prejudiciais que independem de requerimento da parte, conforme parágrafo 4º do artigo 301, do CPC. Nessa esteira, portanto, não se conhece do presente agravo de petição, porquanto sua interposição foi intempestiva. (TRT/SP - 00028272520105020075 - AP - Ac. 4ªT [20120102530](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/02/2012)

Fundamentação

1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão agravada com a repetição dos termos lançados na manifestação sobre os esclarecimentos do perito, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento dos argumentos expendidos no recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA. A indenização por acidente de trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade laboral e a doença, dano efetivo, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para a deflagração da moléstia, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização por dano moral, eis que violados os direitos de personalidade da mesma.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS. Não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C.STJ manifestado na Súmula nº 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa." A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão

jugador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00002087620105020252 - RO - Ac. 12ªT [20120118879](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 17/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Inexistência de benefício de ordem entre devedores subsidiários. A empresa condenada pela Justiça do Trabalho como devedora subsidiária assume a mesma posição do sócio da empresa principal insolvente, para os efeitos do art. 592 do CPC. Entre o devedor subsidiário e os sócios da empresa principal forma-se um vínculo de solidariedade, podendo a execução ser dirigida contra qualquer um que tenha bens suficientes para a quitação da dívida. (TRT/SP - 02499005320075020062 - AP - Ac. 6ªT [20120106501](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 15/02/2012)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os artigos 54, parágrafo 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, "caput" e seu parágrafo 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do MPOG, que impõe à Administração Pública Federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação a seus empregados terceirizados, e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. De qualquer forma, não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que fraudava a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos do artigo 186, do Código Civil. (TRT/SP - 00001445320105020030 - RO - Ac. 13ªT [20120125956](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 15/02/2012)

EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93 E IN. 02/08 DO MPOG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST, INCISO V (NOVA REDAÇÃO). Sob o ponto de vista técnico processual, é do ente público tomador dos serviços, o ônus de prova de que procedeu à fiscalização da execução integral do contrato, sobretudo no que concerne às obrigações trabalhistas, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do pedido de responsabilização subsidiária formulado pelo autor (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC). In casu, a instituição tomadora não trouxe elementos de convicção hábeis a demonstrar que cumpriu os rigorosos padrões legais de fiscalização contratual impostos aos entes públicos. Com efeito, não foram observadas as

exigências para a contratação de serviços pela Administração Pública, com aporte de mão-de-obra terceirizada, sendo descumpridas a Instrução Normativa n.º 02/08 do MPOG e as regras de fiscalização dos encargos sociais (legais e normativos), prescritas na Lei 8.666/93, que se impõem dia a dia, desde a licitação até os momentos finais do contrato, com a satisfação de todos os direitos que lhe são afetos. O tomador responde, pois, pela culpa in vigilando e ineligendo, vez que beneficiário do trabalho prestado pelo reclamante, os direitos reconhecidos tiveram origem no curso do contrato de trabalho e lhe cabia zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações. Justifica-se sua responsabilização subsidiária porque evidenciada a ausência das cautelas necessárias no que concerne à fiscalização detalhada da execução do contrato de terceirização, em todas as suas etapas, segundo os parâmetros legais vigentes. O recorrente não produziu qualquer prova de que tivesse fiscalizado o integral cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deixando de juntar cópias de recibos, planilhas, indicação de representante, prova de visitas e controle diário ou mensal, comprovantes de recolhimentos etc. Dessa forma responderá subsidiariamente pelos direitos devidos ao reclamante, pela contratante. Incidência da Súmula 331 do C. TST, em sua nova redação (incisos V e VI). (TRT/SP - 00578007020065020009 (00578200600902006) - RO - Ac. 4ªT [20120102522](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 17/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

LEI COMPLEMENTAR 1.080/2008. PLANO GERAL DE CARGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA SERVIDORES ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O artigo 45 da lei em epígrafe suprimiu algumas gratificações de expressão monetária modesta, remanescendo, contudo, a Gratificação Executiva, cujo valor foi atenuado. Porém respectivos valores foram incorporados ao salário base do servidor, não prosperando a tese de violação ao princípio da irredutibilidade salarial contemplada no art. 7º, VI, da CF e 468 da CLT). (TRT/SP - 00010012920105020021 - RO - Ac. 4ªT [20120064310](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 14/02/2012)

Salário

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DA CLT. DIREITO À SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÚMULA Nº 4 DO E. TRT DA 2ª REGIÃO. A Constituição Paulista de 1989, submetendo-se à nova ordem Jurídica estabelecida pela Carta Magna, assegurou ao servidor público estadual, em seu artigo 129, o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido aos vinte anos de efetivo exercício. O artigo 41 da Constituição Federal abriga de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista ou estatutário. Nesse sentido a Súmula nº 04 deste Egrégio Regional. (TRT/SP - 00020427520105020071 - RO - Ac. 2ªT [20120119662](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 14/02/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

01. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical, no direito brasileiro se dá, via de regra, pela atividade preponderante da empresa (categoria profissional) e, por exceção, pela profissão (categoria diferenciada). Não sendo o Autor exercente de profissão que o enquadre como membro de categoria diferenciada, aplica-se a regra geral, ou seja, a do enquadramento sindical obedecendo a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Em que pese a irresignação recursal, os elementos dos autos indicam que o julgado há de ser mantido. Vejamos: a) a ficha de registro de empregado do Autor indica que este estava filiado ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, tendo efetuado as contribuições nos anos de 2004 a 2010; b) os reajustes salariais do Autor foram feitos com base nos percentuais constantes das convenções coletivas. Como exemplo, citaremos os meses de agosto/2008 e agosto/2009. O salário do Autor em agosto de 2008 era de R\$ 759,00 (documento 47 do volume em apartado). A convenção colacionada na petição inicial indica o reajuste de 5,83% (fls. 56 - documento 5). Em agosto de 2009, o salário do Autor foi reajustado para R\$ 804,00 (documento 59 do volume em apartado). Aplicando-se o índice de 5,83% sobre o salário de agosto de 2008, obtém-se o valor de R\$ 803,25; c) a rescisão contratual foi homologada no mesmo Sindicato (fls. 71). Ademais, embora a Reclamada insista no enquadramento pelo Sindicato das Entidades Filantrópicas, não trouxe sequer um documento que corroborasse a sua tese, sejam comprovantes de recolhimento da contribuição, sejam as próprias convenções coletivas que entende aplicáveis. Recurso da Reclamada não provido.

02. INTEGRAÇÃO DO DSR DE HORAS EXTRAS NOS DEMAIS REFLEXOS. Sendo o Reclamante mensalista, o salário-hora não remunera os DSRs, logo, correto o deferimento dos reflexos das horas extraordinárias nos DSRs. Contudo, os reflexos dos DSRs, acrescidos das horas extras e destes nas demais verbas contratuais realmente configuram "bis in idem", logo, devem ser excluídos da condenação. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 394 do TST. Recurso da Reclamada provido. (TRT/SP - 00015858620105020089 - RO - Ac. 12^ªT [20120124763](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 17/02/2012)